



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Lei Complementar nº 135, de 26 de junho de 2015.

“DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Em consonância com o disposto no art. 26, II, da Lei 9.503/1997, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas, ou em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto removidos os que forem encontrados nos termos desta Lei.

§ 1º. Para fins da presente Lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I - VEÍCULO AUTOMOTOR – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos, incluindo os UTILITÁRIOS, VEÍCULOS ARTICULADOS, VEÍCULOS DE CARGA, VEÍCULOS DE COLEÇÃO, VEÍCULOS CONJUGADOS, VEÍCULOS DE GRANDE PORTE, VEÍCULOS DE PASSAGEIROS, VEÍCULOS MISTOS E TRAILERS

II – VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL.

§ 2º. Quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de 15 (QUINZE) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis.

§ 3º. Caso o proprietário não seja identificado, os setores competentes: Agentes Municipais de Trânsito e a Polícia Militar, ao tomarem conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública, afixarão uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de 15 (QUINZE) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis de acordo com esta Lei.

§ 4º. Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios. Os veículos sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas - sem identificação de nº de chassi, sem identificação de nº de motor,



com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN. E ainda em visível e flagrante mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material, que colocar em risco a população com a proliferação de doenças epidêmicas.

Art. 2º. O veículo retirado da via pública nos termos do artigo 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo Município, decorridos 90 (noventa) dias, contado esse prazo da data da lavratura do Auto de Remoção de Veículo Abandonado, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público.

§ 1º. Na remoção, o veículo será fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova de abandono, do seu estado geral e conseqüente infração a esta Lei.

§ 2º. Na remoção será elaborado ainda um documento denominado Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A.) devidamente numerado e onde constarão entre outros, os dados do veículo, inclusive do seu estado e dos equipamentos obrigatórios existentes e faltantes, bem como da existência e do estado dos possíveis acessórios.

§ 3º. A remoção será efetivada pela Prefeitura Municipal ou através de convênio firmado entre a Administração Pública Municipal com empresa especializada.

§ 4º. Removido ao pátio do município, o objeto abandonado e poderá ser retirado, nas seguintes circunstâncias:

I. Até 90 (noventa) dias, contados esse prazo da data da lavratura do Auto de Remoção de Veículo Abandonado, por quem se apresente como o proprietário do objeto, devidamente identificado pelos meios em direito admitido, ou por procurador devidamente habilitado por meio de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II. Pagamento do transporte até o pátio do Município;

III. Em caso do objeto abandonado tratar-se de veículo automotor, será exigido o pagamento das multas, caso tiver registro, seguro obrigatório, demais taxas devidas ao DETRAN.

Art. 3º. Os recursos obtidos com o leilão público destes objetos/ veículos serão depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito, para investimento em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito nos termos do Art. 320 da Lei 9.503/1997.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por meio de Decreto as disposições necessárias a efetiva aplicação da presente Lei.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSU
CNPJ(MF) 08294662/0001-23
Secretaria Municipal de Governo

Art. 5º. A administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação do município, antes da entrada em vigor da Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 30 (TRINTA) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, em 26 de junho de 2015.

IVAN LOPES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ

ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO